



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009587-23.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelada MICHELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante LISTO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009587-23.2023.8.26.0099

APELANTE/APELADO: MICHELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA

APELANTE/APELADO: LISTO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 8549

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. TAXA DE JUROS. Alegação de abusividade dos juros. Improcedência. Lícitude dos juros pactuados. Taxa que não supera abusivamente a média do mercado. Ausência de comprovado vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado. TARIFA DE CADASTRO. Pretensão de exclusão. Não acolhimento. Não verificada abusividade no valor cobrado, tampouco se comprovou relacionamento anterior com a apelada. Legalidade da cobrança. Súmula 566, C.STJ.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. TARIFAS. AVALIAÇÃO DO BEM. Pretensão de manutenção da cobrança. Não acolhimento. Não comprovada a prestação de serviços pelo banco, o afastamento da tarifa é de rigor. TARIFA DE REGISTRO. Não comprovado o registro do gravame junto ao órgão de trânsito, a nulidade deve ser mantida. Tema nº 958, STJ.

Apelações desprovidas. Majoração recursal dos honorários.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 260/266), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por MICHELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA em face de LISTO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Nas razões de apelação (fls. 276/284), aduz a demandante, em síntese, que: **(i)** há abusividade nas taxas de juros pactuadas, pugnando pela aplicação da taxa média de mercado; **(ii)** pelo afastamento da tarifa de cadastro; **(iii)** pelo afastamento da capitalização diária de juros e devolução do indébito pago a maior de forma simples.

Já o demandado, na apelação de fls.289/296, aduz que são válidas as tarifas de avaliação do bem e registro de contrato,

porque comprovada a prestação de serviço. Pugna, ainda, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com o afastamento do pagamento integral das custas e despesas processuais.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrazões (fls.301/305 e 306/321).

É o relatório.

Inicialmente, infere-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, ante o cumprimento do artigo 1.010, do CPC. Desse modo, indicado pelo apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in judicando* a ensejar a reforma da sentença, dou por atendido o princípio da dialeticidade e afasto a alegada inépcia da petição inicial levantada sem fundamento em contrarrazões pela demandada.

No mérito, conforme o artigo 6º, V, do CDC, somente se admite a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas, o que não foi demonstrado.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade da demandante quando da celebração do contrato impugnado, assim, a apelante podia não ter celebrado o financiamento caso o valor dos juros apresentados não estivesse dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, de livre e espontânea vontade, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos ou capitalizados, por serem condições conhecidas previamente.

Destaque-se que, no caso em questão, foram estabelecidas prestações fixas, acompanhadas de uma descrição clara das

taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do apelado na cobrança dos juros.

Mesmo diante desse cenário, não se ignora que é *“possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”* (Tema nº 234 firmado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos). Por isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifos acrescidos),

Porém, tal abusividade não é verificada no caso. O financiamento em análise (fls. 142/153) prevê taxa de juros de 3,01% ao mês e 42,77% a.a., valor muito próximo à média do mercado para operações envolvendo financiamento veicular, que, no mês da pactuação

(04/2022), foi de 2,03% a.m. e 27,23% a.a., não se configurando a abusividade.

Vale ressaltar que os juros não podem ser engessados à média aplicada pelo Banco Central, porque também se prestigia a livre concorrência do mercado financeiro. A média divulgada não avalia perfil dos consumidores, prestação de garantia, tampouco os riscos atrelados ao negócio concreto.

Os índices, então, devem servir de parâmetro e não de limite, até porque é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira, nos termos das Súmulas 539 e 541 e 382, do STJ.

Inclusive, não há qualquer indício de capitalização diária, como pretende a demandante. O mero cálculo aritmético juntado com a inicial não pressupõe qualquer omissão do apelado, muito menos é capaz de infirmar o contrato celebrado com parcelas fixas.

Por fim, a tarifa de cadastro, autorizada pela Súmula 566, do C. STJ, é devidamente legal e não há provas que a apelante tenha tido relacionamento anterior com o apelado.

Assim, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada ou a devolução dos indébitos.

Já o recurso da demandada, da mesma forma, não há nada a acolher.

A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP). Porém, as fotografias juntadas às fls.211/213 nada comprovam. Não há termo de avaliação, com apuração da situação do veículo, feito por profissional competente e

habilitado. Assim, nada a reparar.

Da mesma forma, a tarifa de registro de contrato pode ser considerada abusiva caso não comprovado o registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, Tema nº 958, STJ. Como nada provou a demandada nesse sentido, de rigor seja mantida a nulidade da tarifa.

Por fim, a sucumbência recíproca foi arbitrada de forma condizente com a condenação, em proporção adequada, não havendo nada a reparar.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% do valor atribuído à causa.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR